

PARECER JURÍDICO

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2021

Processo: 5152/2021

Interessada: Prefeitura Municipal de Crixás

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório nº 5152/2021, tendo por objeto a “**AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS**” para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, e demais especificações constantes do termo de referência anexo ao requerimento inicial.

O mesmo foi encaminhado a este Departamento Jurídico Municipal para fins de atendimento do despacho supra, vindo com os respectivos requerimentos, documentos de praxe do departamento contábil, atestando a regularidade de mister, assim como minuta contratual e edital para análise.

Registra-se que o Departamento de Compras realizou pesquisa de preços de modo a consolidá-la.

Desta forma, para fins de atendimento do despacho supra, precisamente para que esta assessoria especializada apresente parecer, nos termos do artigo 8º da Lei 8.666/93, a fim de averiguar a regularidade da fase interna do presente procedimento licitatório, com o objeto já discriminado acima.

É o relatório.

II – NO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Pregão Presencial para a aquisição do objeto ora mencionado. O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a aquisição.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”. Sendo assim, a eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III – CONCLUSÕES

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e, sobretudo, na Lei 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra formalmente aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado pelo respectivo gestor, se assim entender.

Sugiro a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer, opinativo, salvo melhor juízo.

Crixás, 11 de novembro de 2021.



TIAGO MOISES DA SILVA LIMA

OAB/GO Nº 41.467

